



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013710-67.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA

ADVOGADO: RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROC.)

AGRAVADO: GILBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PIMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR BAIXA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO QUE RESTRINGE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS EM LEILÃO PROMOVIDO PELO DETRAN/PA DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE AGENTE POR SI AUTORIZADO. ARGUMENTOS DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DA RETÓRICA. FALTA DE PROVAS. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e José Torquato Araújo de Alencar (Juiz Convocado).

Belém, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar ao DETRAN que retire dos seus bancos de dados as informações que os veículos arrematados pelo agravado se encontram recolhidos nos pátios de retenção, uma vez que em verdade se encontram na posse do agravado.

Em apertada síntese o agravado arrematou por leilão um lote de 5 (cinco) motocicletas na CIRETRAN de Barcarena e 1 (uma) motocicleta na CIRETRAN de Abaetetuba. Depois de efetuar os pagamentos dos bens arrematados requereu a declaração de liberação para transferência de propriedade de



veículos. Esse documento não foi liberado pois, segundo teria sido informado ao adquirente estaria constando no sistema que os veículos ainda estavam recolhidos nos parques de retenção.

Não obtendo solução administrativa ajuizou a ação e obteve a tutela aqui agravada.

Inconformado o DETRAN recorre alegando essencialmente que a liminar deferida escapa da sua competência legal pois determina que sejam desvinculados débitos existentes no prontuário do veículo e que tal atribuição compete a SEFA. Afirma que se trata a única razão que impede a transferência de propriedade dos veículos relacionados é a existência de débito tributário de IPVA inscrito na dívida ativa do Estado.

Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior revogação da decisão.

O Relator originário negou o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls.73.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl.79.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, estou por negar provimento ao recurso.

Alega a impossibilidade de realizar baixa de restrição no registro do veículo por ser caso de débito fiscal de IPVA, mas não trouxe 1 (uma) única e mísera prova neste sentido.

Nelson Nery esclarece que segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). Incumbe ao autor a prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Porque prevaleceu por muito tempo a regra de Paulo, de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo (negativa non sunt probanda). A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova. Note-se, então, que o DETRAN/PA afirmar categoricamente que não tem competência para dar baixa em seus sistemas de restrição de transferência de propriedade porque essa tem origem na SEFA, mas não traz uma única prova de que a restrição de fato tem essa origem muito menos de que já existia ao tempo do leilão e era de conhecimento geral.

Presumo que a hasta pública foi regularmente autorizada pela esfera administrativa competente, e que observou as normas pertinentes do processo administrativo próprio, portanto, pelo menos em tese, se existiam débitos de imposto relativo a exercícios anteriores, imagina-se ter havido a adequada precificação desse custo no lote. Noutra banda, se esses valores alegados e não provados são posteriores ao leilão, não restou esclarecida a razão pela qual a transferência não foi autorizada em tempo hábil.

Seja qual for a verdade dos fatos o que vale para este momento é que não



há uma única prova nos autos que sustente os argumentos do DETRAN/PA, e com fundamento no art. 373, II do CPC estou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.
É como voto.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora